



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 2.427

V. 2.730/95 V. 2.743/96
V. 2.981/98 V. 3.019/98
V. 3.517/01 V. 3.255/99

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMAS DESTINADOS A SUPLEMENTAR OS GASTOS COM TRANSPORTES DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E A FORNECER AUXÍLIO TRANSPORTE A ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAMIL RACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programas destinados a suplementar os gastos com transporte de alunos do ensino "fundamental" e a fornecer auxílio-transporte a alunos do "ensino médio" e "superior".

Parágrafo único - O subsídio do ensino fundamental e médio só será concedido, se ficar demonstrada a necessidade da utilização de transporte para a frequência às aulas e fizer prova o interessado de que lhe faltam recursos para o pagamento das despesas com o transporte.

Art. 2º - Será concedido subsídio integral ao aluno do ensino "fundamental e médio", cuja renda individual dentro do grupo familiar for igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 1º - Nos demais casos, a suplementação será de 50% (cincoenta por cento) dos gastos com o transporte.

§ 2º - A renda individual de que trata este artigo será o resultado da divisão da renda familiar pelo número de pessoas que compõe o grupo familiar do estudante.

Art. 3º - Os alunos de 1ª a 4ª série de zona rural, só farão jus ao subsídio integral previsto nesta lei, se estiverem matriculados nos núcleos rurais.

Art. 4º - O auxílio transporte será garantido



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-02-

GABINETE DO PREFEITO

aos estudantes que tenham que viajar para outros municípios, para frequentar aulas do "terceiro grau" e do "ensino médio profissionalizante".

alterado c/ Lei 2.743/96 ← § 1º - O auxílio de que trata este artigo só será concedido, se a distância não ultrapassar a 80Km.

§ 2º - Esta modalidade de auxílio só será prestada ao aluno que viajar em transporte coletivo, sendo vedado o fornecimento direto de transporte pelo Município, quer em veículos próprios, quer através de veículos alugados.

alterado Lei 2.730/95 § 3º - Será subsidiado em 50% (cincoenta por cento) o transporte feito através dos denominados "ônibus de estudantes", ou similares, contratados pelos próprios interessados e sob sua responsabilidade, desde que este tipo de transporte se justifique pelo número de alunos que tenha de viajar para a mesma localidade.

§ 4º - Os subsídios deverão ser repassados aos estudantes até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 5º - Os programas autorizados por esta Lei, só poderão beneficiar os alunos residentes no Município de Mogi Mirim.

Art. 6º - Os benefícios da presente Lei serão concedidos a estudantes que são portadores de deficiência mental ou físico-motoras que estejam matriculados na rede pública ou em escolas mantidas pela iniciativa privada sem fins de lucros.

alterado conf. Lei 2.730/95

← Art. 7º - A concessão dos benefícios deverá ser requerida anualmente junto ao protocolo Municipal com o correspondente comprovante de matrícula até o término do primeiro trimestre de cada ano.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-03-

GABINETE DO PREFEITO

Decreto a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 17 de março de 1993.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal